



PROCESSO Nº 6094-88.2012.4.01.3100

CLASSE: 1900

AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Autor: Alessandro de Jesus Uchôa de Brito

Réus: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá e outro

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, proposta por **Alessandro de Jesus Uchôa de Brito** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá** e de **Paulo Henrique Campelo**, objetivando provimento judicial para: **a)** “suspender os efeitos da eleição e, conseqüentemente, a posse dos integrantes da Chapa nº 01 (OAB no Rumo Certo), capitaneada pelo Dr. Paulo Campelo, até o julgamento do mérito, oficiando-se ao Conselho Federal da OAB para o fim de indicar administrador provisório para que não haja solução de continuidade administrativa e possibilidade de acefalia da entidade, em vista da expiração do mandato da atual diretoria em 31/12/2012”; e **b)** “que seja requisitado ao Banco do Brasil em sua Agência localizada na Rua Coriolano Jucá em Macapá, cópia de todas as fichas de compensação dos pagamentos feitos em favor da OAB/AP no dia 30/10/2012, bem como, cópia da gravação da câmera de segurança do caixa nº 835214065, do dia ao norte declinado, em razão da possibilidade das aludidas provas serem destruídas por um lapso temporal”. No mérito, pugnou para: **c)** “anular o registro da Chapa 01 ‘OAB no Rumo Certo’, bem como dos votos obtidos, ou, se for o caso, a perda do mandato, declarando assim a Chapa 02 como vencedora do pleito com as naturais consequências jurídicas (proclamação, posse e exercício, etc.), em vista da evidente capitação ilícita de sufrágio, com abuso do poder político e econômico nos termos do Regulamento Geral e demais normas regentes do pleito” (sic – fls. 24/25).

Sustenta o autor, em apertada síntese, que, em 30/11/2012, foi realizada eleição para escolha da nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá – triênio 2013/2015, na qual duas chapas disputavam a diretoria da entidade: a chapa 01 (OAB no Rumo Certo), cujo candidato a presidente era o réu Paulo Henrique Campelo, e a chapa 02 (Renovação), cujo candidato a presidente era o autor.

Alega que um jornal de circulação local noticiou, em 19 de dezembro de 2012, a suspeita de fraude na eleição da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá. A reportagem apontou a denúncia feita por uma Advogada que teve a anuidade paga sem o seu consentimento.



Aduz, por fim, que o processo eleitoral da OAB/AP foi marcado por uma série de irregularidades: abuso do poder econômico, ausência de imparcialidade da comissão eleitoral, emissão fraudulenta da lista de advogados aptos a votar, ausência de transparência no processo eleitoral e ausência de representatividade nas eleições da OAB/AP.

Por intermédio do despacho de fl. 471 este Juízo solicitou ao Banco do Brasil as fichas de compensação financeira dos pagamentos feitos em favor da OAB/AP, no dia 30/10/2012, bem como a gravação da câmara de segurança do caixa onde foram efetuados os referidos pagamentos.

A instituição bancária atendeu somente ao primeiro comando (fls. 473/504), informando que a gravação da câmara de segurança só é preservada por 30 (trinta) dias.

Diante do poder oficial de iniciativa probatória, este Juízo designou audiência para colheita de alguns depoimentos, dentre os quais o da Advogada Nilza Maria Magalhães Corrêa, que formulou a denúncia em documento público, o que foi realizado em 20/02/2012, conforme temos juntados às fls. 578/589.

#### Decido.

O Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe, dentre outras questões, sobre as normas da campanha eleitoral. O art. 12 descreve condutas vedadas visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

Art. 12. **Constituem condutas vedadas**, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

(...)

II – **pagamento de anuidade de advogado** ou o fornecimento de recursos financeiros ou bem de valor econômico que possa **desvirtuar a liberdade de voto**; (grifei).

Alega o autor a ocorrência de inúmeras irregularidades na eleição para escolha da nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá – triênio 2013/2015, ocorrida em 30/11/2012, com maior destaque para o abuso do poder econômico, consistente no pagamento das anuidades de inúmeros Advogados, com o objetivo de obter-lhes o voto em prol da chapa 01



(OAB no Rumo Certo), cujo candidato a presidente era o réu Paulo Henrique Campelo.

A notícia de abuso do poder econômico em benefício da 01 (OAB no Rumo Certo) é originária de uma escritura pública firmada pela Advogada Nilza Maria Magalhães Corrêa, que ocupava o cargo de Defensora Pública, por meio da qual relatou a ingerência do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado-membro do Amapá (DEFENAP), Dr. Luciano Del Castillo, objetivando conseguir o voto da denunciante.

Vejamos, então, alguns trechos de sua declaração pública:

“(…) Que na manhã do dia 29/11/2012 se encontra na 4º Vara de família exercendo normalmente suas atividades laborais quando recebeu uma convocação da corregedoria da DEFENAP por meio de ligação telefônica no em seu celular de nº (096) 9148-1347 da Secretaria da Corregedoria Srª. Márcia por meio do telefone institucional de nº (096) 2101-5840, convocando-a para comparecer na corregedoria no prazo de 30 minutos para falar com o Sr. Corregedor Luciano Del Castillo, que por volta de 12:30 se dirigiu a DEFENAP atendendo a Convocação, Chagando ao gabinete do Corregedor Sr. Luciano Del Castillo, este perguntou se estava tudo bem e a declarante respondeu que estava tudo bem, tendo o Corregedor insistido se realmente estava tudo bem, tendo a declarante respondido que de sua parte estava tudo bem, foi quando o Corregedor lhe perguntou e a eleição da OAB amanhã, tendo a declarante afirmado que não iria votar na eleição da ordem por estar inadimplente, em ato contínuo o Corregedor lhe indagou se a declarante pudesse votar, tendo esta respondido que já tinha um compromisso desde a eleição passado com o Candidato Alessandro Brito e nesta eleição se pudesse votar votaria nele novamente, visto que já estava comprometida com este muito antes da reunião realizada pela DEFENAP NO MIDAS GRILL, onde a primeira Dama do Estado Claudia Capiberibe se encontrava pedindo apoio para Chapa 01 encabeçado pelo Dr. Paulo Campelo, tendo ainda declarante afirmado parta o corregedor que independente de tudo isso a pergunta era irrelevante já que a declarante se encontrava inadimplente e não poderia votar, e neste momento o corregedor Drº. Luciano Del Castillho abriu a gaveta de sua mesa e retirou vários comprovante de pagamento de anuidade de inúmeros advogados tendo ele neste momento, e lhe perguntado se esse comprovante era seu, tendo a declarante visto que o comprovante era da advogada Neuza Xavier, e em ato contínuo a declarante devolveu ao corregedor lhe informado que este não era seu, já que seu nome e Nilza e não Nelza, foi quando o Corregedor pegou o restante dos boletos procurou e encontrou o comprovante de pagamento da anuidade da declarante no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pago no dia 30/10/2012, as 13:53 no Banco do Brasil no caixa 14065, foi quando a declarante percebeu que teriam pago as anuidades do anos de 2011 e 2012 que se encontra em aberto na OAB/AP, e ainda percebeu que o boleto emitido e pago se encontrava sem correção ou juros devidos. A declarante afirma ainda que o valor constante no boleto apresentado pelo corregedor lhe chamou atenção, vez que no dia 27/10/2012 a declarante esteve na tesouraria na OAB/AP e verificou que estava em aberto as anuidades de 2011 e 2012, acrescida de juros e correção valor bem diferente do comprovante apresentado pelo corregedor (...)” – fls.



Em Juízo, a Advogada Nilza Maria Magalhães Corrêa, de forma firme, segura e convincente, apresentou coerência com as declarações originariamente prestadas, inclusive quanto aos detalhes da conversa tida com o Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado-membro do Amapá. Confira-se:

“Que a depoente era Defensora Pública no Estado do Amapá, contratada temporariamente, ocupando cargo comissionado; QUE assumiu esse cargo na data de 07/01/2011; QUE ficou lotada na 4ª Vara de Família desta Capital; QUE no dia 27 de outubro do ano passado (2012), a depoente alega que esteve na sede da OAB/AP com a finalidade de requerer o boleto de pagamento de sua anuidade; QUE esse boleto foi entregue para a depoente e importava no valor superior a R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), ou seja, era mil duzentos e alguma coisa; QUE a depoente alega que não pagou até a presente data essa anuidade, sendo que nessa data estava em companhia de uma Advogada que é sua colega, ou seja, a Dra. Joelma Chagas; QUE até a data do dia 30 de outubro de 2012 a depoente alega que não conseguiu levantar os recursos para pagar essa anuidade; QUE a data 30 de outubro era a data limite para pagamento das anuidades; QUE se a depoente não pagasse a anuidade até o dia 30 de outubro não poderia votar; QUE na véspera da eleição recebeu um telefonema da Corregedoria da Defensoria Pública do Estado, sendo que a Secretária, dona Márcia, ligou para a depoente e disse que ela (depoente) deveria comparecer em 30 minutos na Corregedoria da Defenap, pois o Corregedor gostaria de conversar com a depoente; QUE como a depoente estava em audiência somente se dirigiu até a Defenap ao meio-dia e trinta minutos; QUE chegando a Defenap, a Secretária mandou que a depoente entrasse imediatamente na sala do Corregedor; QUE o Corregedor, Dr. Luciano Del Castillo, perguntou como a depoente estava e a depoente disse que estava tudo bem, sendo que o Corregedor perguntou novamente se estava tudo bem mesmo, sendo que a depoente disse que sim, que estava tudo bem; QUE o Corregedor perguntou e a eleição da OAB amanhã; QUE a depoente disse que infelizmente não iria votar porque estava inadimplente; QUE por conta de um problema de saúde que teve por dois anos, a depoente estava sem condições financeiras; QUE o Corregedor perguntou à depoente, se ela pudesse votar, em quem votaria; QUE a depoente baixou a cabeça, sendo que era público e notório que a Defenap já havia declarado apoio a candidatura do Dr. Paulo Campelo; QUE como a depoente não compareceu em nenhuma das reuniões do candidato Paulo Campelo, após receber ligações telefônicas da Defenap, para comparecer a essas reuniões, a depoente presumiu que estava sendo chamada ali para sofrer algum tipo de retaliação; QUE esses telefonemas foram dados a todos os defensores públicos, inclusive para o colega Lincoln, que também é defensor público; QUE a depoente achou que haveria naquele instante uma retaliação do Corregedor, em forma de se chamar a atenção; **QUE incontinenti a isso, a Corregedor abriu a gaveta e puxou diversos boletos de pagamentos de anuidades e passou a procurar o nome da depoente; QUE o Corregedor entregou à depoente um boleto em nome da Dra. Neuza Xavier, sendo que a depoente disse para o Corregedor que seu nome não era Neuza, mas sim Nilza Corrêa; QUE o Corregedor voltou a procurar e encontrou o boleto em nome da depoente; QUE confirma que o documento de fl. 45 corresponde a fotocópia do boleto que lhe foi entregue naquela ocasião pelo Corregedor; QUE o Corregedor disse para a depoente: ‘Nilza, está aqui o seu boleto, vocês está inadimplente e poderá votar amanhã’; QUE a depoente ficou muito constrangida, abaixou a cabeça; QUE o Corregedor da Defenap disse à depoente: ‘eu te chamei aqui para pedir o teu apoio para o Paulo Campelo’; QUE o Paulo era uma pessoa boa e que o grupo estava**



apoando; QUE a depoente entende que o grupo se referia aos defensores públicos; QUE não sabe o quantitativo de defensores públicos no Estado; QUE ficou alguns minutos em silêncio e o Corregedor perguntou à depoente: 'o que você me diz?'; QUE ficou calada e depois de alguns minutos, a depoente disse que iria votar no outro dia e levantou-se, sendo que cumprimentaram-se e a depoente foi embora; QUE no outro dia, a depoente chegou na OAB/AP e, logo no início da votação, o Dr. Luciano estava lá; QUE daí a depoente entrou na OAB/AP, votou e saiu; QUE a Dra. Mara, uma Advogada, colocou o botom do candidato Paulo Campelo na depoente; QUE a depoente votou e se retirou do local; QUE alguns dias depois, a depoente verificando o valor do boleto que lhe foi entregue pelo Corregedor, percebeu que o valor não era o mesmo do que havia apurado no final de outubro, pois o boleto do final do mês de outubro continha juros e correção monetária, sendo que o boleto que lhe foi entregue, quitado, pelo Corregedor não continha juros e correção monetária; QUE a depoente resolveu fazer a denúncia, inclusive por escritura pública em cartório de registro, porque percebeu que após a eleição da OAB/AP passou a haver retaliação na Defenap, citando como exemplo o fato de que tinha férias marcadas para poder fazer a cirurgia, para fevereiro deste ano, e essas férias foram suspensas e disseram só que eram ordens superiores; QUE, em razão disso, a depoente resolveu pedir exoneração do cargo; QUE depois de fazer as denúncias, que inclusive foram publicadas em jornal, o Corregedor Luciano telefonou diversas vezes para a depoente, sendo que a depoente nunca atendeu; QUE a depoente não tem nenhum outro dado importante a ser acrescentado; QUE além do Corregedor Luciano nenhuma outra autoridade falou com a depoente sobre pedido de voto em favor do candidato Paulo Campelo; QUE tomou conhecimento desse apoio da Defenap à candidatura do Dr. Paulo Campelo em uma reunião que se deu na Rua Eliezer Levy, numa churrascaria chamada Midas Grill, onde estava presente a Primeira Dama, e foi hipotecado e pedido o apoio dos Defensores Públicos; QUE houve esse pedido de apoio e disseram que a Defenap estava apoiando; QUE depois passou a ocorrer telefonemas para a depoente e seus colegas de trabalho, com vistas a comparecerem nas reunião de apoio ao candidato Paulo Campelo. Sem perguntas do autor. Às perguntas dos réus, respondeu: Que para o Cartório, no qual fez a declaração, a depoente entregou somente a fotocópia do boleto que lhe foi entregue pelo Corregedor Luciano, sendo que para o jornal entregou somente a declaração feita ao Cartório e o boleto que recebeu do Corregedor; QUE não manuseou nenhum outro boleto de pagamento de anuidades referente a outros advogados; QUE, na verdade, a depoente informa que recebeu o boleto de fl. 32, onde consta inclusive comprovante de pagamento de títulos que acompanhava o boleto; QUE o documento de fl. 45 corresponde a um boleto bancário, mas não foi esse que recebeu; QUE quanto aos boletos que constam no jornal (caderno B) a depoente informa que não são os que recebeu do Corregedor Luciano; QUE quanto à pergunta sobre em qual dos candidatos a depoente votou, a depoente disse que o voto é secreto; QUE quanto à pergunta se a depoente vendeu o seu voto a algum dos candidatos, a depoente respondeu que não; QUE a depoente foi convidada para comparecer as reuniões do autor da ação, todavia não compareceu em nenhuma delas, pois estava e ainda está com problemas de saúde; QUE nenhum membro da chapa Paulo Campelo subornou a depoente; QUE nenhum membro da chapa Paulo Campelo fez proposta ilícita para depoente; QUE no dia da eleição e votação, foi garantido o direito constitucional de sigilo de vota à depoente; QUE na eleição passada o candidato Alessandro Brito, autor da presente demanda, pediu voto à depoente, que votou nele; QUE a depoente chegou a dizer no dia da conversa com o Corregedor da Defenap que não iria votar pois estava inadimplente, mas que se fosse votar votaria no candidato Alessandro Brito; QUE a depoente se sentiu constrangida pois a dívida era dela e caberia a ela pagar; QUE assim que o Corregedor entregou-lhe o boleto quitado, a depoente entendeu como uma mensagem de que era para votar no candidato Paulo Campelo, foi assim que a depoente se sentiu; QUE a grande



verdade é que não procurou a Polícia Federal e a comissão eleitoral porque estava doente e precisava do emprego; QUE depois, ao chegar em casa, assimilou bem essa idéia de toda a situação que vinha passando, inclusive com a suspensão da férias, e como havia recebido uma soma razoável em honorários, em conversa com seu marido, resolveram que a depoente tinha que pedir a exoneração do cargo; QUE além desse cargo, a depoente exerce somente a advocacia e é pensionista federal; QUE a depoente alega que após encontrar-se com uma colega Advogada, nos corredores do Fórum, relembrou com o ela o dia em que foram até a tesouraria da OAB/AP e retiraram o boleto para pagamento, com vistas a votarem na eleição, sendo que a depoente disse para essa colega, Dra. Joelma Chagas, que não teve condições de pagar até o dia 30 de outubro e para sua surpresa recebeu o boleto quitado das mãos do seu corregedor; QUE em conversa, a advogada Joelma Chagas, colega da depoente, deu a ideia à depoente para conversas com o Dr. Alessandro Brito; QUE a conversa com o Dr. Luciano Del Castillo foi a sós". (fls. 580/583). Grifei.

As declarações da Advogada Nilza Maria Magalhães Corrêa, acima transcritas, foram prestadas, como disse anteriormente, de forma firme, segura e convincente, demonstrando que houve o pagamento de sua anuidade, sem o seu consentimento ou autorização, com ingerência direta de seu superior hierárquico para capitanear e desvirtuar a liberdade do voto, em prol da chapa 01 (OAB no Rumo Certo), cujo candidato a presidente era o réu Paulo Henrique Campelo.

Essa segurança jurídica é garantida por inúmeras provas, tais como as cópias dos boletos de pagamento de anuidades juntadas às fls. 473/504, dentre as quais se encontra a da Advogada Nilza Maria Magalhães Corrêa (fl. 475), que comprovam a existência de pagamento, em série – 00229 a 00292, de várias anuidades de advogados, num único caixa da agência bancária do Banco do Brasil, nas quais se verifica, inclusive, o pagamento da anuidade do Dr. Ivanci Magno de Oliveira, atual Defensor Público Geral do Estado-membro do Amapá (fl. 476).

Aliás, dentre as cópias dos inúmeros boletos pagos (fls. 473/504) está o da Advogada Neuza Antônia Maria Xavier, justamente aquele boleto que teria sido entregue inicialmente pelo Corregedor Luciano Del Castillo à Advogada Nilza Maria Magalhães Corrêa, tendo esta, naquela oportunidade, dito ao Corregedor da Defenap "*que seu nome não era Neuza, mas sim Nilza Corrêa; QUE o Corregedor voltou a procurar e encontrou o boleto em nome da depoente*" (fl. 581).

A certeza de que a ingerência do poder econômico e político estiveram presentes na eleição para escolha da nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá – triênio 2013/2015, no meu sentir, resta certa e incontestável, inclusive, sendo ratificada pelo depoimento de duas



outras Advogadas que, de idêntica forma, tiveram suas anuidades pagas sem suas anuências ou conhecimento (fl. 473).

Vejamos, então, o que disseram as Advogadas Celina Almeida de Souza Cordeiro e Leiridiane de Oliveira Gomes, ambas ainda Defensoras Públicas comissionadas, sobre o pagamento de suas anuidades:

"QUE é Defensora Pública temporária no Município de Laranjal do Jari/AP; QUE quanto ao comprovante de pagamento de anuidade de fl. 41, a depoente alega que não foi ela quem pagou e também não sabe informar quem efetivou tal pagamento (...)" – (Celina Almeida de Souza Cordeiro – fls. 586/587).

"QUE quanto à unidade inserta à fl. 42, a depoente, que é defensora pública estadual no Município de Oiapoque, não sabe dizer quem efetivou, mas assegura, que essa anuidade não foi paga por ela (depoente); QUE não tem nem ideia de quem pagou essa anuidade (...)" – (Leiridiane de Oliveira Gomes – fls. 588/589).

Portanto, impende concluir maior veracidade às declarações prestadas pela Advogada Nilza Maria Magalhães Corrêa, a qual, poucos meses depois da denúncia formulada, por "haver retaliação na Defenap", pediu exoneração do seu cargo de Defensora Pública temporária.

Idêntico sentimento, entretanto, não me foi repassado pelas declarações prestadas pelo Dr. Luciano Del Castillo Silva, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado-membro do Amapá, que em vários momentos não transmitiu segurança em seu depoimento, inclusive desviando o olhar deste magistrado, em outras oportunidades.

Realmente, o que restou de certo e comprovado no depoimento do Corregedor Geral da DEFENAP foi que ele "*fez reuniões não só com defensores públicos do Estado, mas com outros advogados com apoio à candidatura da chapa 01, cujo candidato a presidente era o Dr. Paulo Campelo*" e que "*estava presente em uma reunião em que a Primeira Dama pedia voto para o Dr. Paulo Campelo, sendo que essa reunião foi no Midas Grill*" (fls. 584/585)

Ora, sendo todos os cargos da Defensoria Pública do Estado-membro do Amapá comissionados, frutos de indicações e ajustes políticos, uma vez que nunca houve concurso público para Defensor Público nesta unidade federativa, é clara e evidente a forte influência exercida pelo Corregedor Geral da DEFENAP sobre os Defensores Públicos comissionados, mormente quando há manifestação expressa de apoio a uma chapa, no caso a chapa nº 01 (OAB no Rumo Certo), capitaneada pelo Dr. Paulo Henrique Campelo.



Aliás, essa ingerência se torna mais presente e perceptível, realçando a influência exercida sobre os Defensores Públicos comissionados (todos na DEFENAP são comissionados), quando a Primeira Dama do Estado-membro do Amapá participou de reuniões, juntamente com o Corregedor Geral da DEFENP, manifestando apoio a chapa nº 01 (OAB no Rumo Certo). *adscapdo*

Vale destacar, a despeito da ausência de participação direta de membros da chapa nº 01 (OAB no Rumo Certo) na obtenção de vantagem indevida, que o "abuso de poder configura-se em razão de conduta praticada por membro da chapa ou por terceiro, de que decorram vantagens indevidas" (art. 14, inciso II, do Provimento 146/2011).

De fato, não é preciso sacrificar muitos neurônios para se chegar a verdade dos fatos, pois há provas clarividentes da pressão moral sofrida pelos Defensores Públicos estaduais para votarem na chapa 01, seja pela compensação do pagamento de suas anuidades, seja pelo temor da perda dos cargos temporários.

Portanto, resta evidente que, infelizmente, a lisura do pleito eleitoral para escolha da nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá – triênio 2013/2015, restou comprometida, pois houve indevida interferência da Administração Pública Estadual, com atuação direta do Corregedor Geral da DEFENAP, e isso refletiu diretamente no resultado da eleição da OAB/AP.

Em situações da espécie não se pode esperar que os infratores registrassem suas ações em anotações e cadernos ou que seus atos fossem presenciados por testemunhas oculares. Por essa razão, é preciso que o magistrado esteja atento as circunstâncias que permeiam os fatos e não despreze o mais tênue elemento de prova, mormente porque o exercício do sufrágio não pode, em hipótese alguma, ser embaraçado por nenhuma forma de poder abusivo e ilegal.

Cumprе ressaltar, ainda, que os recursos gastos nos pagamentos ilícitos e imorais de anuidades dos Advogados e Defensores Públicos estaduais (ao que tudo indica dinheiro público), com fins políticos e eleitoreiros, deveriam, data vênha, serem empregados com vistas à melhoria das precárias condições de vida da população amapaense, seja na saúde pública, seja na educação, seja na *educação*





segurança pública ou em qualquer outro serviço público relevante para a comunidade.

Infelizmente, tudo indica, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amapá, entidade tão importante na defesa dos direitos humanos e da justiça social<sup>1</sup>, está subjugada ao poder político local, fugindo aos escopos de sua função institucional, que, não raro, colide com condutas dos governantes de plantão. Está cooptada e capitaneada, historicamente, pelo Poder Público estadual com nítido propósito político e eleitoreiro, o que é lamentável para uma instituição de tão valioso significado.

Nesse sentido, serve a Defensoria Pública do Estado-membro do Amapá, há anos, como moeda de troca para indicações políticas e fins eleitoreiros, como se fosse um naco de "propriedade privada" dos sucessivos Presidentes da OAB/AP. Não é por menos que até hoje, passados mais de 20 (vinte) anos da Constituição Federal de 1988, ainda não houve nenhum concurso para Defensor Público desta unidade federativa. Uma vergonha!!! A mais completa imoralidade!!! Indecência explícita!!!

Uma instituição como a OAB não pode, de modo algum, subordinar-se a interesses de Governo e muito menos de Estado, pois, dentre seus fins está a defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social e isso, não raro, a coloca em posição de antagonismo, seja em relação a interesses transitórios de Governo, seja a políticas públicas do próprio Estado, como, por exemplo, no sistema carcerário.

É importante ressaltar que a Ordem dos Advogados do Brasil tem um passado histórico que não pode ser desprezado, nem jamais esquecido, por suas seccionais. A grandeza dessa respeitável instituição não pode ser enlameada por fatos indecorosos dessa envergadura.

O abuso do poder político e econômico no processo eleitoral do OAB/AP, com influência decisiva no resultado da eleição, fere de morte o princípio da legalidade e, sobretudo, o da moralidade, cristalizados no direito pátrio, pois violam o ordenamento jurídico e maculam o interesse público. Não é moral nem

<sup>1</sup> Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;



legal a compra de votos, a ingerência política e o abuso do poder econômico. A desfaçatez deve ter um limite.

Para Helly Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

"A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – 'non omne quod licet honestum est'. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.(...)

O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima".

A Constituição Federal possibilita, por isso, que a moralidade administrativa seja defendida pelo próprio cidadão, através da ação popular (inciso LXXIII do artigo 5º da Carta Federal/88), visando anular ato lesivo à moralidade administrativa. Cabe também ao Ministério Público adotar medidas judiciais visando reprimir atos praticados por agentes públicos que ofendam a moralidade administrativa, pois a ofensa a esse princípio constitucional configura ato de improbidade administrativa.

A Lei de Improbidade também é clara quanto a gravidade dos atos atentatórios a este e outros princípios, assim dispendo em seu artigo 11: "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente*".

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 79-80v.



Noutro giro, não se pode esquecer, ainda, que a OAB/AP participa da indicação de Advogados para composição do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (art. 120, § 1º, III, CF/88). Por isso, essa promiscuidade política e eleitoreira deve ser banida de vez, a fim de que os Advogados possam ter independência em seus posicionamentos jurídicos e não tenham de recompensar nenhum agente público ou padrinho por suas indicações para composição daquela Corte.

Quanto à ausência de representatividade na eleição para escolha da nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá – triênio 2013/2015, tenho que o direito de votar em eleições corporativas pode sim ser atrelado a um mínimo de participação do pretense eleitor na entidade de classe que o representa. Nesse sentido, o pagamento regular das contribuições destinadas ao custeio das atividades desenvolvidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza é eminentemente tributária, é um dos primeiros deveres dos filiados.

Entendimento em contrário, conferindo a todos os advogados inscritos o direito de votar não apenas importaria na modificação das regras do processo eleitoral em curso, como privaria a entidade de sua principal fonte de recursos, visto que a exigência da quitação para votar é forma indireta, porém legítima, de viabilizar o recebimento de suas anuidades.

Verifica-se, ainda, que tais exigências possuem amparo legal, sendo previstas também pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual dispõe no art.63, *in verbis*, que:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

É possível extrair do artigo 63 da Lei nº 8.906/94 exegese no sentido de que o direito dos advogados de votarem nas eleições dos Conselhos, Federal e Seccional, se restringe aos advogados que estiverem em dia com suas obrigações perante a entidade, e ainda, que tal exigência de quitação com a



tesouraria da respectiva Seccional não fere a ordem jurídica, nem é do toda despropositada.

De fato, tais restrições, inclusive a que exige que a quitação tenha sido efetivada 30 dias antes do pleito, não desequilibram, em absoluto, o processo eleitoral da OAB, uma vez que sendo destinada a todos os advogados que se encontrem em situação financeira não regularizada perante o Conselho, atingem eleitores de ambas as chapas que concorrem à eleição.

Por fim, tenho que a questão da imparcialidade da Comissão Eleitoral na divulgação das listas dos Advogados aptos ao sufrágio na eleição para escolha da nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá - triênio 2013/2015 foi objeto de apreciação no Mandado de Segurança nº 5944-10.2012.4.01.3100, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

É assustador o nível de ~~degeneração moral~~ a que chegaram, indiscriminadamente, as instituições públicas amapaenses. Não há mais futuro nesta terra!!! Há um pacto para a malversação, para o silêncio cúmplice...

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido de liminar e, em consequência, **ANULO** a eleição para escolha da nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá – triênio 2013/2015, realizada no dia 30/10/2012, em razão do evidente, ilegal e imoral abuso do poder econômico e político em prol da chapa 01 (OAB no Rumo Certo), tornando sem efeito a posse dos membros da referida chapa.

Determino, ainda, em razão do provimento judicial ora exarado, a realização de nova eleição para escolha da diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá – triênio 2013/2015, a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta decisão.

Oficie-se ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para que nomeie, imediatamente, um administrador provisório para a OAB/AP, cuja missão será, além de administrar a entidade, conduzir o novo processo eleitoral em sua integralidade, inclusive acerca da data limite para quitação da anuidade dos Advogados – condição indispensável para o exercício da capacidade eleitoral ativa, em conformidade com a decisão ora exarada.



Oficie-se, imediatamente, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para que proceda à instauração de procedimento administrativo com vista a apurar os gravíssimos fatos objeto da presente lide, independentemente do resultado desta ação, pois a credibilidade dessa respeitável instituição entrou em questão.

Citem-se os réus para, no prazo legal, contestarem os termos da presente ação.

Intimem-se.

Macapá, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2013.

**João Bosco Costa Soares da Silva**  
Juiz Federal – 2ª Vara